



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a proteção aos nomes de domínio em redes de computador.

DESPACHO:
29/09/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.576 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.576, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Dispõe sobre a proteção aos nomes de domínio em redes de computador.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede proteção aos nomes de domínio em redes de computador destinadas ao acesso do público (Internet), quando registrados junto ao órgão competente.

Art. 2º Entende-se por nome de domínio, para os efeitos desta lei, qualquer composição de nomes e números usada como endereço eletrônico em redes de computador destinadas ao acesso do público, para identificar a localização de recursos, documentos ou dados colocados à disposição dos usuários dessas redes.

Art. 3º A utilização de nome de domínio depende de prévio registro junto a entidade competente, conforme disposto na regulamentação desta lei.

Art. 4º Cabe exclusivamente ao titular de marca notória, ou registrada nos termos da legislação vigente, a sua utilização na composição de nomes de domínio.

Art. 5º O uso de nome, pseudônimo ou sinal característico de pessoa notória na composição de nomes de domínio depende de prévia autorização desta.

Art. 6º A desobediência às disposições desta lei



sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de dois mil a quatro mil reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei em sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já é conhecida do público a prática, infelizmente bastante generalizada, de se reservar nomes de domínio na Internet que se refiram a marcas registradas ou notórias e ao nome de pessoas conhecidas do público. Referências desabonadoras também se tornaram usuais na Rede, a exemplo dos sites "eu odeio o Gugu", tecendo comentários a respeito do conhecido apresentador, "eu odeio o Garotinho", que critica o governador do Rio de Janeiro, e outros do mesmo tipo, referindo-se a personagens de novela, artistas, músicos, etc.

A prática vem de longo tempo. Várias empresas tiveram de "comprar" seus nomes e marcas, uma vez que outras pessoas as haviam reservado, ou enfrentar batalhas judiciais para reavê-los. Entre os exemplos divulgados na mídia, ficaram conhecidos o do Bradesco, do Itaú e da Transbrasil. As empresas enfrentam essa maratona porque o uso de nomes de domínio tornou-se matéria de grande relevância, uma vez que um número cada vez maior de clientes voltou-se para a Internet.

A Internet, de fato, deixou de ser um ambiente exclusivo do meio acadêmico e tornou-se um mercado, no qual pessoas e empresas realizam transações de compra e venda de bens e serviços. A presença na rede tornou-se sinônimo de presença no mercado. Embora o volume de operações comerciais na Internet seja apenas uma pequena fração do total da economia, a taxa de crescimento do chamado comércio eletrônico é espantosa. Em poucos anos, tornar-se-á o principal ambiente de compra e venda da economia.

A necessidade de se criar alguns direitos básicos nesse ambiente é imediata. Determinadas práticas, admitidas nos anos aventureiros do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



início da Internet, tornaram-se ilegítimas na medida em que a rede desenvolveu o seu viés comercial.

Visando, pois, regular o aspecto fundamental da outorga de nomes de domínio, de modo a preservar o respeito à propriedade sobre marca notória ou registrada, bem assim o respeito à privacidade de pessoas publicamente conhecidas, apresentamos esta proposição e, cientes da sua relevância, pedimos aos nobres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Deputado PEDRO PEDROSSIAN

008944.00.130

Lote: 80 Caixa: 100
PL N° 3576/2000
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	13 / 9 / 00 às 17:30 hs
Nome	Rebecca
Ponto	3204